

**POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO EM SENTIDO ESCRITO
(REVISÃO) DE PREÇOS REGISTRADOS EM ATAS DE
REGISTRO DE PREÇOS, COM A PRETENSÃO DE SUA
MAJORAÇÃO, DIANTE DE RESOLUÇÃO DA GECEX QUE
APLICA DIREITO *ANTIDUMPING* PROVISÓRIO**

Parecer n.º 38/2024/DJLC/SCAD/CONJUR/PRES-EBSERH¹

Bárbara Dantas Neri²
Pollyana da Silva Alcântara³
Thiago Lopes Cardoso Campos⁴

Sumário Executivo

O objeto da consulta é a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito (revisão) de preços registrados em atas de registro de preços, com a pretensão de sua majoração, diante da edição da Resolução GECEX n.º 568/2024, que aplica direito antidumping provisório, por um prazo de até 6 (seis) meses, às importações brasileiras de luvas para procedimentos não cirúrgicos para assistência à saúde, originárias da República Popular da China, da Malásia e do Reino da Tailândia para o Brasil. Concluiu-se que a concessão da revisão de preços em razão da superveniente alteração legislativa promovida pela Resolução GECEX n.º 568/2024 exige a comprovação

¹ Parecer emitido no processo administrativo n.º 23765.003216/2024-66, em versão adaptada para publicação.

² Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte e Pós-graduação, em nível de especialização, em Direito Administrativo, Direito Empresarial e Licitação Pública e de Pessoas. É advogada da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh, onde atua como Chefe da Divisão Jurídica de Licitações e Contratações. Email: barbara.neri@ebserh.gov.br

³ Advogada e Chefe de Serviço Jurídico de Consultivo da Consultoria Jurídica da Ebserh. Mestranda em Políticas Públicas e Desenvolvimento pelo IPEA. Pósgraduada em Licitações e Contratações Públicas pela Faculdade CERS. MBA em Gestão Pública pela Enap. Especialista em LGPD pela UCAM/RJ, em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen, em Direito Público pela PUC Minas e em Direito Tributário pela Universidade Gama Filho. Graduada em Direito pela PUC Minas. Email: pollyana.alcantara@ebserh.gov.br

⁴ Advogado sanitário e Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Especialista em direito sanitário pela IDISA-Sírio Libanês e mestrando em Saúde Coletiva na Universidade Federal de Campinas UNICAMP. Vice- Presidente do Instituto de Direito Sanitário Aplicado IDISA. Email: thiago.campos@anvisa.gov.br

dos seguintes requisitos: repercussão sobre os preços registrados, considerando, inclusive, a data em que os produtos foram despachados para consumo; impossibilidade de cumprimento do compromisso pelo fornecedor, por meio de documentação comprobatória ou planilha de custos; compatibilidade com o preço de mercado, a ser verificado por pesquisa de preços que utilize os parâmetros previstos na Norma Operacional n.º2/2019/DAI-EBSERH. Portanto, o preço de mercado é o limite à revisão de preços, ainda que decorrente de alteração legislativa, como reforça o § 5º do art. 27 do Decreto n.º 11.462/2024, razão pela qual não é viável a concessão de revisão de preços que tenha como efeito a manutenção de preço registrado superior ao de mercado.

1 FUNDAMENTAÇÃO

Antes de entrar no mérito da consulta submetida à análise, é preciso explicar que a prática comercial conhecida como dumping "consiste na conduta dos agentes econômicos que vendem os seus produtos fora do país abaixo do custo de produção e também por preço inferior aos cobrados no país de origem". (MASSO, Fabiano Del. **Direito Econômico esquematizado**. São Paulo: Método, 2ª ed. revista e atualizada, p. 283).

De acordo com Márcio André Lopes Cavalcante:

Trata-se, portanto, de uma prática comercial predatória, por meio da qual uma empresa exporta seus produtos por preços inferiores ao custo com o objetivo de fazer com que as indústrias do país importador não consigam competir e, assim, quebrem. Durante um tempo, a empresa exportadora fica suportando o prejuízo de vender suas mercadorias abaixo do custo. No entanto, depois de não ter mais concorrentes no mercado (já que eles faliram por não acompanharem os preços), a empresa que praticou o dumping aumenta absurdamente os preços de seus produtos, considerando que o público consumidor não terá mais opções de outras empresas. É uma forma, portanto, de eliminar a

concorrência. (CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A retenção de mercadoria importada até o pagamento dos direitos antidumping não viola o enunciado da Súmula 323 do STF. Buscador Dizer o Direito, Manaus).

Nesse cenário, a Organização Mundial de Comércio (OMC) admite, como medida de proteção ao dumping que cause ou ameace causar prejuízo material à indústria do país importador, ou que retarde o seu estabelecimento, a imposição de direitos antidumping, conforme prevê o artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), sendo o Brasil signatário do Acordo Relativo à Implementação do artigo VI do GATT (Acordo Antidumping), que foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 20/1986 e promulgado pelo Decreto nº 93.941/1987.

Com isso, a Lei nº 9.019/1995 dispôs sobre a aplicação do Acordo Antidumping, prevendo, no art. 1º, parágrafo único, que "os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados", o que significa que a aplicação dos direitos antidumping envolve uma cobrança adicional, sem prejuízo do pagamento dos impostos já incidentes sobre a importação.

A lei prevê ainda que compete à Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), da Presidência da República, fixar os direitos provisórios ou definitivos, bem como decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, sendo que o ato de imposição de direitos antidumping, provisórios ou definitivos, deverá indicar o prazo de vigência, o produto atingido, o valor da obrigação, o país de origem ou de exportação, as razões pelas quais a decisão foi tomada e, quando couber, o nome dos exportadores (art. 6º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.019/1995).

Por sua vez, o Decreto nº 11.428/2023, que dispõe sobre a CAMEX, atribui ao Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (GECEX) a competência para fixar direitos antidumping, provisórios ou definitivos (art. 6º, inciso VI).

Nesse contexto, foi editada a Resolução GECEX nº 568, de 19 de fevereiro de 2024, que aplica direito antidumping provisório, por um prazo de até 6 (seis) meses, às importações brasileiras de luvas para procedimentos não cirúrgicos para assistência à saúde, originárias da

POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM SENTIDO ESCRITO (REVISÃO) DE PREÇOS REGISTRADOS EM ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, COM A PRETENSÃO DE SUA MAJORAÇÃO, DIANTE DE RESOLUÇÃO DA GECEX QUE APLICA DIREITO ANTIDUMPING PROVISÓRIO

República Popular da China, da Malásia e do Reino da Tailândia para o Brasil, estabelecendo os montantes da alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por mil unidades de luvas e descrevendo os produtos sobre os quais recairá a medida (art. 1º). Além disso, orienta em seu anexo o cálculo do direito antidumping provisório.

Por se tratar de alteração legislativa com potencial para repercutir em preços registrados em atas de registro de preços firmadas pela Ebserh, é possível que seja avaliada a existência dos requisitos para a concessão de revisão de preços.

A respeito da viabilidade jurídica da concessão de revisão de preços registrados em atas de registro de preços celebradas com fundamento no Decreto n.º 7.892/2013, diante de superveniente alteração legislativa tributária, quando implique majoração, o Parecer - SEI 5 apresentou a seguinte conclusão:

32. Diante do exposto, conclui-se que há viabilidade jurídica para a concessão excepcional de reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito (ou revisão) de preços registrados em atas de registro de preços, celebradas com fundamento no Decreto n.º 7.892/2013, com a pretensão de sua majoração, diante da superveniente alteração legislativa tributária, limitada aos efeitos da nova tributação que tenham comprovadamente gerado impacto no equilíbrio econômico-financeiro da contratação, recomendando-se, na falta de regramento específico, a aplicação analógica, quanto ao procedimento, do roteiro expresso no art. 27 do novo Decreto n.º 11.462/2023.

A conclusão está fundamentada na caracterização da alteração legislativa tributária como fato do príncipe, que consiste em "toda determinação estatal, positiva ou negativa, geral e imprevisível ou previsível mas de consequências incalculáveis, que onera extraordinariamente ou que impede a execução do contrato e obriga a Administração Pública a compensar integralmente os prejuízos suportados pelo contratante particular" (Gasparini, Diogénes. **Direito**

administrativo. Disponível em: Minha Biblioteca, 17ª edição, Editora Saraiva, 2011).

Nesse contexto, o tratamento excepcional das hipóteses que envolvem fato do príncipe se justifica porque "seria injusto e desaconselhável impor ao particular que contrata com o Estado arcar com os efeitos onerosos de uma alteração superveniente da disciplina estatal sobre o exercício da atividade necessária à execução da prestação" (Filho, Marçal J. **Curso de Direito Administrativo.** Disponível em: Minha Biblioteca, 14ª edição, Grupo GEN, 2023).

Além disso, sob a vigência do Decreto n.º 7.892/2013, parte da doutrina já admitia a possibilidade de revisão de preços registrados em ata de registro de preços. Veja-se:

Por todo o exposto, não é preciso muito para se concluir pela possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro da ata de registro de preços, seja para minorá-los ou para majorá-los. [...] (GUIMARÃES, Bernardo Strobel. et al. A possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro da ata de registro de preços. In: Revista Consultor Jurídico, 12 de abril de 2022 - Sem grifos no original)

Conforme exposto, pode ser empregado na ata de registro de preços supletivamente as disposições de direito privado (art. 54 da Lei n.º 8.666/1993), podendo ser considerada como pré-contrato administrativo, sendo essa sua natureza jurídica, o que não retira a necessidade de serem observadas as regras estabelecidas no Decreto n.º 7.892/2013, as quais irão derrogar algumas normas do direito privado, dentre elas, a do art. 16, que atrai a obrigatoriedade de constar nos instrumentos que serão formalizados como "cláusula de arrendimento".

Tendo em vista a natureza jurídica de pré-contrato administrativo atribuída a ata de registro de preços é razoável considerar que sobre ela possam incidir os efeitos da álea extraordinária resultantes da aplicação da teoria da imprevisão podendo ser revisada caso os

POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM SENTIDO ESCRITO (REVISÃO) DE PREÇOS REGISTRADOS EM ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, COM A PRETENSÃO DE SUA MAJORAÇÃO, DIANTE DE RESOLUÇÃO DA GECEX QUE APLICA DIREITO ANTIDUMPING PROVISÓRIO

requisitos, para tanto, sejam observados. A Lei nº 14.133/2021 admitindo que a vigência da ata de registro de preços possa ser estendida por até dois anos e prevendo expressamente em seu artigo 84 que “O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.” também propiciou que o reajuste em sentido estrito possa incidir.

O comando do art. 17 do Decreto nº 7.892/2013 é para que seja aplicada a teoria da imprevisão para os preços registrados (art. 37, XXI, da CF) impondo que seja realizado pelo órgão gerenciador negociação junto ao fornecedor daí podendo resultar a necessidade ou não em ser aditivado o pré-contrato administrativo (ata de registro de preços), se for vantajoso tanto para a Administração contratante, quanto para o fornecedor sua manutenção.

Já o art. 19 do Decreto nº 7.892/2013 quando dispôs que se o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e (ativo) o fornecedor não puder cumprir o compromisso assumido a leitura que deve ser feita é em conjunto com o que disposto, também, em seu parágrafo único no sentido de se buscar a contratação mais vantajosa (para as duas partes do pré-contrato) podendo, desse modo, ter como resultado para a Administração contratante a manutenção dos preços registrados mesmo que seja necessário ser feita a revisão dos preços registrados na ata para maior, mas, para o fornecedor não, por considerar não ser possível honrar com o compromisso assumido tendo em conta o fato de não ser vantajoso para ele ter que suportar a variação do custo com a entrega do bem. (MARRY, Michelle. A impossibilidade de revisão e reajuste na ata de registro de preços: um mantra a ser superado. In: Revista Migalhas. ISSN 1983-392X. 22 de maio de 2022)

[...] diante da solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro da ARP, por parte do fornecedor beneficiário da mesma, apresentado anteriormente à requisição de fornecimento (haja vista que, se o pedido de reequilíbrio dos preços registrados ocorrer após a solicitação de fornecimento, a Administração não poderá negociar com o referido licitante, devendo cancelar o seu registro, bem como instaurar o competente processo sancionatório), parece-nos ideal que o órgão gerenciador adote, sequencialmente, os seguintes procedimentos:

a) apesar de o Decreto Federal 7.892/13 não ter previsto de forma explícita e inequívoca, por se assim dizer, o posicionamento externado pelo TCU, por meio do Acórdão 2.861/09 – Primeira Câmara, seria no sentido de que, anteriormente à concessão da revisão em favor do fornecedor beneficiário da ARP, o órgão gerenciador verificasse junto aos fornecedores integrantes do cadastro reserva, se algum deles conseguiria manter o fornecimento pelo preço originário (observando, nesse contexto, a nosso ver, a ordem de classificação na licitação). [...]

b) não sendo possível, verifique a autenticidade do aumento do preço alegado pelo fornecedor. Nesse sentido, aliás, não é demais ressaltar que a mera alegação de aumento por parte do particular não será suficiente para amparar a concessão da revisão, há que se demonstrar quais são os exatos impactos do aumento de preço nos custos da contratação. [...]

c) posteriormente, tente negociar com o fornecedor beneficiário da ARP, com vistas a se chegar a um consenso sobre os valores a serem revisados:

c.1) em havendo consenso, ainda assim, não se concederia o reequilíbrio de plano; mas sim, deveria o órgão gerenciador considerar se, por meio da realização de uma nova contratação

POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM SENTIDO ESCRITO (REVISÃO) DE PREÇOS REGISTRADOS EM ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, COM A PRETENSÃO DE SUA MAJORAÇÃO, DIANTE DE RESOLUÇÃO DA GECEX QUE APLICA DIREITO ANTIDUMPING PROVISÓRIO

para o mesmo objeto (não originária de tal Ata), não se conseguiria obter condições ainda mais vantajosas para a Administração (análise esta, que deverá considerar, também, os custos com a realização de nova contratação – via licitação, dispensa ou adesão à ARP, conforme for o caso). Feita, pois, essa ponderação, se for o caso, daí sim, a nosso ver, conceder-se-á o realinhamento de preços, em favor do fornecedor beneficiário da Ata, a ser procedido via termo aditivo à ARP.

Por derradeiro, em não havendo consenso quanto ao valor a ser reequilibrado, nem junto ao fornecedor beneficiário da ARP, nem junto aos fornecedores integrantes do cadastro reserva (se fosse o caso), terá cabimento o cancelamento da Ata.(Corpo Técnico Sollicita. Possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro em ARP. Publicado em 13/07/2022 - Sem grifos no original)

De todo o exposto, concluiu-se que é viável a revisão a maior dos preços registrados em ARP no âmbito da Administração Pública Federal, devendo-se, entretanto, analisar o caso concreto, sopesando-se os princípios e valores incidentes para só então decidir pela concessão ou não da revisão. Contudo, deve-se seguir um procedimento qualificado, que exige, cumulativamente, a observância do regramento específico previsto nos artigos 17 e 19 do Decreto Federal n.º 7.892/2013.

Como visto, a aplicação do instituto da revisão à ARP encontra amparo nos princípios da eficiência e da economicidade, visto que o preço obtido perante novo fornecedor, a partir de um novo procedimento licitatório, por vezes pode se revelar maior do que aquele pleiteado pelo fornecedor na ARP vigente. Nesta linha, pode-se ainda trazer à baila os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ambos reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como constitucionais e regentes da

Administração Pública, ainda que implícitos. Ademais, nos casos em que a não concessão da revisão gere o cancelamento da ARP, tornando real o risco de ocasionar o desabastecimento de insumos e a paralisação de serviços essenciais, referido ato estaria assentado também no princípio da continuidade dos serviços públicos, o qual decorre do princípio basilar da supremacia do interesse público. (FERREIRA, Matheus Viana; BULAWSKI, Cláudio Maldaner et al. A (in)viabilidade da aplicação do instituto da revisão à ata de registro de preços no âmbito da administração pública federal. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6912, 4 jun. 2022 - Sem grifos no original)

Por sua vez, para atas de registro de preços celebradas com fundamento no Decreto nº 11.462/2023, há previsão expressa sobre a possibilidade de revisão de preços em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer encargos legais ou superveniência de disposições legais, ainda que implique majoração:

Art. 25. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de

POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM SENTIDO ESCRITO (REVISÃO) DE PREÇOS REGISTRADOS EM ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, COM A PRETENSÃO DE SUA MAJORAÇÃO, DIANTE DE RESOLUÇÃO DA GECEX QUE APLICA DIREITO ANTIDUMPING PROVISÓRIO

reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

Portanto, diante da superveniente alteração legislativa promovida pela Resolução GECEX nº 568/2024, é possível avaliar a revisão dos preços em atas de registro de preços celebradas com fundamento no Decreto n.º 7.892/2013 ou no Decreto n.º 11.462/2023, desde que observado, em qualquer caso, diante da ausência de regramento específico no Decreto n.º 7.892/2013, o procedimento previsto no art. 175 do RLCE 2.0 e no art. 27 do Decreto nº 11.462/2023, que preveem o seguinte:

RLCE 2.0

Art. 175 A revisão deve ser precedida de solicitação da empresa contratada, acompanhada de comprovação:

I - dos fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis;

II - da alteração de preços ou custos, por meio de notas fiscais, faturas, tabela de preços, orçamentos,

notícias divulgadas pela imprensa e por publicações especializadas e outros documentos pertinentes,

preferencialmente com referência à época da elaboração da proposta e do pedido de revisão;

III - de demonstração analítica, por meio de planilha de custos e formação de preços, sobre os impactos da

alteração de preços ou custos no total do contrato.

Decreto n.º 11.462/2023

Art. 27. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não

poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou pela entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do disposto no art. 28, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do disposto no § 2º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no § 3º do art. 18.

§ 4º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 29, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 1º, o órgão ou a entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§ 6º O órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 35.

Verificam-se os seguintes requisitos para a concessão da

POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM SENTIDO ESCRITO (REVISÃO) DE PREÇOS REGISTRADOS EM ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, COM A PRETENSÃO DE SUA MAJORAÇÃO, DIANTE DE RESOLUÇÃO DA GECEX QUE APLICA DIREITO ANTIDUMPING PROVISÓRIO

revisão de preços com fundamento em alteração legislativa:

- a) criação, alteração ou extinção de quaisquer encargos legais ou superveniência de disposições legais;
- b) repercussão sobre os preços registrados;
- c) impossibilidade de cumprimento do compromisso pelo fornecedor;
- d) compatibilidade com o preço de mercado.

Percebe-se, então, que a alteração do preço registrado para majorá-lo pressupõe não só a comprovação da alteração legislativa superveniente com repercussão sobre os preços registrados que impossibilite o fornecedor de cumprir o compromisso, mas também que a compatibilidade com o preço de mercado.

Esse último requisito impõe o preço de mercado como limite à revisão de preços, ainda que decorrente de alteração legislativa, como reforça o § 5º do art. 27 do Decreto n.º 11.462/2024, razão pela qual não é viável a concessão de revisão de preços que tenha como efeito a manutenção de preço registrado superior ao de mercado.

Nesse sentido, tanto o Decreto n.º 7.892/2013 quanto o Decreto n.º 11.462/2023 estabelecem medidas a serem adotadas na hipótese de o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado, o que pode resultar, inclusive, no cancelamento da ata de registro de preços, se não houver êxito nas negociações para a redução do preço registrado ao valor de mercado:

Decreto n.º 7.892/2013

Art. 18. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores

de mercado observará a classificação original.

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Decreto nº 11.462/2023

Art. 26. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão ou a entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 28.

§ 3º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 29, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

§ 4º Na hipótese de redução do preço registrado,

POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM SENTIDO ESCRITO (REVISÃO) DE PREÇOS REGISTRADOS EM ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, COM A PRETENSÃO DE SUA MAJORAÇÃO, DIANTE DE RESOLUÇÃO DA GECEX QUE APLICA DIREITO ANTIDUMPING PROVISÓRIO

o órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 35.

Assim, a análise do pedido de revisão de preços em razão de superveniente alteração legislativa deve ser acompanhada da verificação da compatibilidade dos preços comprovados pelo fornecedor com os praticados no mercado, por meio de pesquisa de preços que utilize os parâmetros previstos na Norma Operacional, pois, especialmente na hipótese de aplicação do direito antidumping previsto na Resolução GECEX nº 568/2024, que atinge apenas fornecedores que importam luvas para procedimentos não cirúrgicos para assistência à saúde originárias da República Popular da China, da Malásia e do Reino da Tailândia, é possível que os preços de mercado não tenham sofrido alteração, o que poderá inviabilizar a concessão da revisão de preços.

Quanto à repercussão da medida sobre os preços registrados, alerta-se que, de acordo com o art. 8º da Lei nº 9.019/1995, os direitos antidumping somente se aplicam sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, excetuando-se os casos de retroatividade previstos nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios.

A respeito do despacho para consumo, trata-se de uma das modalidades de despacho aduaneiro de importação, procedimento fiscal presidido e executado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil que se inicia com o registro de Declaração de Importação (DI) formulada pelo importador no Sistema Integrado de Comércio Exterior, nos termos dos arts. 1º, § 3º, 2º e 15 da Instrução Normativa RFB n.º 680/2006.

É também no ato do registro da respectiva DI ou da sua retificação que deve ser efetuado o pagamento decorrente da aplicação de direitos antidumping, conforme prevê a Instrução Normativa RFB n.º 680/2006:

Art. 11. O pagamento dos tributos e contribuições federais devidos na importação

de mercadorias, bem assim dos demais valores exigidos em decorrência da aplicação de direitos antidumping, compensatórios ou de salvaguarda, será efetuado no ato do registro da respectiva DI ou da sua retificação, se efetuada no curso do despacho aduaneiro, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico, mediante débito automático em conta-corrente bancária, em agência habilitada de banco integrante da rede arrecadadora de receitas federais.

Portanto, os direitos antidumping estabelecidos pela Resolução GECEX nº 568/2024 alcançam apenas aos bens cuja Declaração de Importação tenha sido registrada a partir de 20 de fevereiro de 2024, data em que a resolução foi publicada no Diário Oficial da União.

Dito isso, é possível que o fornecedor importador de luvas para procedimentos não cirúrgicos para assistência à saúde, originárias da República Popular da China, da Malásia e do Reino da Tailândia, com preços registrados em ata, possua em seu estoque produtos despachados para consumo em data anterior à publicação da Resolução GECEX nº 568/2024, o que afasta, em relação ao fornecimento de tais bens, a possibilidade de revisão dos preços registrados.

Cabe, então, a realização de diligências para verificar o efetivo impacto da Resolução GECEX nº 568/2024 sobre os bens fornecidos, haja vista a possibilidade de terem sido despachados para consumo em data anterior a 20 de fevereiro de 2024, ainda que fornecidos em data posterior.

Caso preenchidos os requisitos mencionados no parágrafo 19 deste parecer, nos termos do art. 175 do RLCE 2.0 e dos arts. 25, inciso II, e 27, caput e §§ 1º e 5º, do Decreto n.º 11.462/2024, a concessão de revisão de preços registrados em ata de registro de preços deve ser formalizada por termo aditivo, a ser oportunamente encaminhado para análise da Consultoria Jurídica.

Além disso, conforme prevê o art. 27, § 6º, do Decreto n.º 11.462/2024, os órgãos e entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços devem ser comunicados sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual.

POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM SENTIDO ESCRITO (REVISÃO) DE PREÇOS REGISTRADOS EM ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, COM A PRETENSÃO DE SUA MAJORAÇÃO, DIANTE DE RESOLUÇÃO DA GECEX QUE APLICA DIREITO ANTIDUMPING PROVISÓRIO

Nesse ponto, ressalta-se que a Resolução GECEX nº 568/2024 aplicou direito antidumping provisório, por um prazo de até 6 (seis) meses, de modo que, encerrando-se a sua aplicação, devem ser adotadas medidas, se for o caso, para a redução do preço registrado, com fundamento nos arts. 18 e 19 do Decreto n.º 7.892/2013 ou no art. 26 do Decreto nº 11.462/2023, conforme a legislação aplicável à ata de registro de preços.

Por outro lado, não preenchidos os requisitos apontados, o pedido de revisão de preços será indeferido e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo da aplicação de sanções (art. 27, § 2º, do Decreto n.º 11.462/2024). Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, serão convocados os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados (art. 27, § 3º, do Decreto n.º 11.462/2024). Se não houver êxito nas negociações, será providenciado o cancelamento da ata de registro de preços e adotadas as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa (art. 27, § 4º, do Decreto n.º 11.462/2024).

2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a concessão da revisão de preços em razão da superveniente alteração legislativa promovida pela Resolução GECEX nº 568/2024 exige a comprovação dos seguintes requisitos:

- a) repercussão sobre os preços registrados, considerando, inclusive, a data em que os produtos foram despachados para consumo, conforme explicações constantes nos parágrafos 24 a 29;
- b) impossibilidade de cumprimento do compromisso pelo fornecedor, por meio de documentação comprobatória ou planilha de custos;
- c) compatibilidade com o preço de mercado, a ser verificado por pesquisa de preços que utilize os parâmetros previstos na Norma Operacional. Ou seja, o preço de mercado é o limite à revisão de preços, ainda que

decorrente de alteração legislação, como reforça o §5º do art. 27 do Decreto n.º 11.462/2024, razão pela qual não é viável a concessão de revisão de preços que tenha como efeito a manutenção de preço registrado superior ao de mercado.

Preenchidos tais requisitos, a concessão da revisão de preços deve ser formalizada por termo aditivo, a ser oportunamente encaminhado para análise da Consultoria Jurídica. Além disso, os órgãos e entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços devem ser comunicados sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual (art. 27, § 6º, do Decreto n.º 11.462/2024).

Não preenchidos os requisitos, o pedido de revisão de preços será indeferido e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo da aplicação de sanções (art.27, § 2º, do Decreto n.º 11.462/2024). Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, serão convocados os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados (art. 27, § 3º, do Decreto n.º 11.462/2024). Se não houver êxito nas negociações, será providenciado o cancelamento da ata de registro de preços e adotadas as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa (art. 27, § 4º, do Decreto n.º 11.462/2024).

Ressalta-se, além do mais, que a Resolução GECEX n.º 568/2024 aplicou direito antidumping provisório, por um prazo de até 6 (seis) meses, de modo que, encerrando-se a sua aplicação, devem ser adotadas medidas, se for o caso, para a redução do preço registrado, com fundamento nos arts. 18 e 19 do Decreto n.º 7.892/2013 ou no art. 26 do Decreto n.º 11.462/2023, conforme a legislação aplicável à ata de registro de preços.

Por fim, embora a consulta tenha sido formulada pelo HUF, as diretrizes constantes neste parecer são aplicáveis a todas as unidades da rede Ebserh, razão pela qual sugere-se o encaminhamento à Diretoria de Administração e Infraestrutura (DAI), a quem compete "prestar suporte e orientações técnicas, no âmbito de suas competências, às áreas responsáveis pela execução dos processos sob sua responsabilidade nos HUFs da Rede Ebserh" (art. 16, inciso V, do Regimento Interno da Administração Central da Ebserh), para que avalie a ampla divulgação

POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM SENTIDO ESCRITO (REVISÃO) DE PREÇOS REGISTRADOS EM ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, COM A PRETENSÃO DE SUA MAJORAÇÃO, DIANTE DE RESOLUÇÃO DA GECEX QUE APLICA DIREITO ANTIDUMPING PROVISÓRIO

deste entendimento, se assim entender conveniente.